

schneider,
pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,



Sumário

STF	4
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	4
JULGAMENTO VIRTUAL (20/10/2023 A 27/10/2023)	4
1) <i>STF retoma julgamento sobre a constitucionalidade de concessão de benefícios fiscais aos agrotóxicos (ADI 5553)</i>	4
2) <i>STF analisa a cobrança de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte anteriormente a 2024 (2ºs EDs na ADC 49)</i>	5
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	6
JULGAMENTO VIRTUAL (13/10/2023 A 23/10/2023)	6
1) <i>STF analisa se a imunidade tributária recíproca referente ao IPTU alcança sociedade de economia mista delegatária de serviço público essencial (AgRg nos EDv no RE 1380136)</i>	6
STJ	8
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	8
1ª TURMA – 24/10/2023 -14H	8
1) <i>STJ retoma análise o enquadramento como cerealista de empresa que exerce atividades para fins de exportação de grãos (REsp 1747670)</i>	8
2) <i>STJ analisa se as receitas financeiras auferidas em decorrência de investimento da arrecadação de direitos autorais tem isenção de Cofins (REsp 1985164)</i>	9
2ª TURMA – 24/10/2023 -14H	10
1) <i>STJ analisa a incidência de IRRF sobre a remessa de valores ao exterior (Espanha) provenientes da prestação de assistência técnica e serviços técnicos prestados por empresa lá domiciliada (AREsp 2419505)</i>	10
2) <i>STJ analisa a incidência da CIDE-remessa exterior sobre a prestação de serviços técnicos sem transferência de tecnologia (REsp 2083213)</i>	10
3) <i>STJ analisa a exclusão dos valores anteriores e posteriores à embarcação no transporte marítimo da base de cálculo da AFRRM (REsp 2072841)</i>	11
4) <i>STJ retoma julgamento sobre a isenção da Cofins sobre as receitas da Confederação Brasileira de Futebol (REsp 2002247)</i>	11
5) <i>STJ analisa a responsabilidade tributária e patrimonial dos sócios diante da caracterização de grupo econômico (REsp 2063605)</i>	12
1ª SEÇÃO – 25/10/2023 -14H	12
1) <i>STJ analisa a inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS (Tema Repetitivo 986)</i>	12
2) <i>STJ retoma julgamento sobre a exclusão do ICMS-ST das bases do PIS/Cofins (Tema Repetitivo 1125)</i>	13
3) <i>STJ analisa a aplicação do limite de 20 salários-mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por terceiros (Tema Repetitivo 1079)</i>	14
4) <i>STJ analisa a responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação (Tema Repetitivo 1134)</i>	14
5) <i>STJ poderá definir o momento da aplicação da redução dos juros moratórios, nos casos de quitação antecipada dos débitos fiscais objeto de parcelamento (Tema Repetitivo 1187)</i>	15
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	15
1ª TURMA – 17/10/2023 -14H	15
1) <i>STJ permite a incidência de IRRF sobre remessas ao exterior para pagamento por serviços prestados sem transferência de tecnologia (REsp 1753262)</i>	15

2) STJ suspende julgamento sobre a possibilidade de dedução de valores pagos a título de gratificação ou PLR da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (REsp 1948478).....	16
2ª TURMA – 17/10/2023 -14H	17
1) STJ nega provimento a recurso de contribuinte que pleiteava a exclusão do DIFAL/ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins (REsp 2089441)	17
CORTE ESPECIAL – 18/10/2023 -14H	18
1) STJ adia julgamento sobre a legalidade da equiparação de caderneta de poupança à conta-corrente para fins da restrição à penhora (REsp 1660671 e REsp 1677144)	18

Informativo STF

STF

1 – Pautas de julgamento

Julgamento Virtual (20/10/2023 a 27/10/2023)

1) STF retoma julgamento sobre a constitucionalidade de concessão de benefícios fiscais aos agrotóxicos (ADI 5553)

Relator(a): Min. Gilmar Mendes

Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

Status:



O Relator havia proferido voto para declarar inconstitucionais os dispositivos questionados. Fundamentou que, para que haja concessão de qualquer incentivo, os benefícios devem ser voltados a práticas consideradas menos poluentes e mais benéficas à fauna, à flora e a toda a coletividade, o que não se enquadraria no presente caso.

Divergiu o Ministro Gilmar Mendes para julgar totalmente improcedente a ação direta. De acordo com o Ministro, a concessão dos benefícios fiscais questionados na presente ação não viola o direito à saúde ou ao meio ambiente equilibrado, sendo que eventual lesividade de um produto não retira o seu caráter essencial. Além disso, lembrou que há minucioso regramento no tocante à avaliação toxicológica, ambiental e agrônômica para registro de defensivos agrícolas, a fim de garantir que os seus efeitos negativos sejam minorados e superados pelos benefícios de seu uso.

Em voto-vista, também divergiu o Ministro André Mendonça, a fim de conhecer da ação para julgá-la parcialmente procedente, oportunidade em que assentou a existência de um processo de inconstitucionalização das desonerações fiscais federais e estaduais aos agrotóxicos. O Ministro

fixou, ainda, um prazo de noventa dias para que o Poder Executivo promova adequada e contemporânea avaliação dessa política fiscal, de modo a apresentar a esta Corte os limites temporais, o escopo, os custos e os resultados dela.

Detalhamento:

A ação visa ver declarada a inconstitucionalidade de dispositivos **(i)** do Convênio Confaz 100/97; e **(ii)** da Tabela TIPI, estabelecida via Decreto 7.660/2011, em razão de concessão indevida de benefícios fiscais (redução de alíquota e isenção) de ICMS e IPI aos agrotóxicos.

Conforme argumenta o Autor, a isenção fiscal de agrotóxicos: **(i)** viola o direito ao meio ambiente equilibrado; **(ii)** o direito à saúde; e **(iii)** o princípio da seletividade (e o correlato da essencialidade) tributária. Acerca da seletividade, defende que não se trata apenas de faculdade do legislador para decidir quando será aplicada, mas sim de obrigatoriedade na observância do princípio.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF analisa a cobrança de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte anteriormente a 2024 (2ºs EDs na ADC 49)

Relator(a): Min. Edson Fachin

Embargante: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes (Sindicom)

Status:



O relator apresentou voto para não para não conhecer dos aclaratórios, sob o argumento de que os amici curiae não têm legitimidade recursal para opor embargos de declaração.

Detalhamento:

Os embargos de declaração apontam vícios no acórdão de julgamento da modulação de efeitos na ADC 49, em que foi acatada a vertente do Ministro Relator Edson Fachin para garantir a manutenção e a transferência dos créditos de ICMS, sendo que a transferência deverá ser regulamentada pelos Estados até 01/01/2024.

Assim, requer o acolhimento dos aclaratórios para que se esclareça que a modulação de efeitos não permite a cobrança do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte anteriormente a 2024 (já que o STF já tinha jurisprudência pacífica contrária à tributação), de forma a salvaguardar os contribuintes que ajuizaram, ou não, medidas judiciais para afastar a cobrança do ICMS.

[Voltar para o sumário](#)

2 – Resultados de julgamento

Julgamento Virtual (13/10/2023 a 23/10/2023)

1) STF analisa se a imunidade tributária recíproca referente ao IPTU alcança sociedade de economia mista delegatária de serviço público essencial (AgRg nos EDv no RE 1380136)

Relator(a): Min. Alexandre de Moraes

Requerente: Município Três Lagoas X Companhia de Energia Elétrica de São Paulo (CESP)

Status:



O Ministro relator votou para reiterar a sua decisão que inadmitiu os embargos de divergência. Segundo ele, o Tema nº 508/STF é inaplicável ao caso, uma vez que o fato de a sociedade de economia mista auferir lucros não é, por si só, razão suficiente para afastar a incidência da imunidade tributária.

Isso porque, o que levou o STF a afastar a referida imunidade no julgamento do Tema 508 foi a peculiaridade de que, naquele precedente, tratava-se de “sociedade de economia mista de capital aberto (...) cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores”, ou seja, hipótese distinta da analisada nos autos.

O relator foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia e pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Luís Fux.

Já o Ministro Dias Toffoli divergiu para dar provimento aos recursos do município e declarar a inaplicabilidade da imunidade recíproca.

Conforme fundamentou, é incorreta a afirmação de que a imunidade tributária recíproca alcança, indistintamente, toda e qualquer sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial não concorrencial. Assim, em seu entendimento, aplica-se no caso a tese firmada no Tema 508, de maneira que, tendo a sociedade participação em bolsa e intuito lucrativo, distribuindo lucros a pessoas privadas, não haverá, a priori, a imunidade.

Nesse sentido, foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber e pelos Ministros André Mendonça, Gilmar Mendes e Nunes Marques.

Diante do placar de 5x5, o voto do Ministro Cristiano Zanin deverá solucionar a controvérsia.

Detalhamento:

O município busca reformar a decisão monocrática que inadmitiu os seus Embargos de Divergência, os quais buscam sanar diferença de entendimento entre decisões da 1ª Turma e do Plenário STF.

Conforme narra o município, a 1ª Turma, à época, firmou a compreensão de que as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais são beneficiárias da imunidade tributária recíproca atinente ao IPTU.

Porém, o município alega que tal decisão divergiu do Tema nº 508/STF, no qual foi fixada a seguinte tese: “Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas”.

[Voltar para o sumário](#)

Informativo STJ

STJ

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 24/10/2023 -14h

1) STJ retoma análise o enquadramento como cerealista de empresa que exerce atividades para fins de exportação de grãos (REsp 1747670)

Relator(a): Min. Paulo Domingues

Partes: Fazenda Nacional X Cotrijui – Cooperativa Agropecuária e Industrial

Status: O relator votou para negar provimento ao recurso do contribuinte, sob o fundamento de que a atividade da empresa não se enquadra no conceito previsto no artigo 8º, §1, da Lei 10.925/2004, uma vez que as mercadorias exportadas pela contribuinte são adquiridas no mercado interno e passam por um processo de beneficiamento que caracteriza processo industrial.

Isso ocorre devido às modificações, aperfeiçoamentos e benefícios aos produtos, incluindo secagem, limpeza e armazenamento. Como resultado, o tribunal de origem classificou a atividade como sendo de natureza industrial.

Além disso, o relator baseou-se em precedentes da segunda turma, que já analisou casos similares, nos quais ficou estabelecido que o benefício se aplica às sociedades que realizam processos de industrialização com grãos de soja, trigo, milho e outros, adquiridos de pessoas físicas ou cooperados de pessoas físicas, transformando-os em produtos diversos, como óleo de soja, farinha de trigo, massas, biscoitos, etc.



Na sequência, o Ministro Benedito Gonçalves pediu vista para uma análise mais aprofundada apenas da questão do conhecimento (incidência, ou não, da Súmula nº 7).

Detalhamento: A Fazenda visa discutir, no recurso, se a empresa que exerce as atividades de limpeza, secagem, classificação, armazenamento e controle de qualidade para fins de exportação de grãos a granel deve receber o enquadramento jurídico de cerealista, conforme a Lei nº 10.925/04, ou o enquadramento de agroindústria, conforme o Regulamento do IPI, para aferir o direito a créditos presumidos de PIS/Cofins.

A Fazenda defende que a empresa em questão é cerealista, isto é, que realiza a comercialização da produção rural in natura, não fazendo jus, conforme art. 8º, § 4º, inciso I, aos créditos previstos no art. 8º da Lei nº 10.925/04.

Já o contribuinte, em seu recurso, pleiteia que seja fixado prazo à RFB para a conclusão dos processos administrativos para satisfazer o seu direito mediante ressarcimento ou compensação de ofício dos créditos apurados.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ analisa se as receitas financeiras auferidas em decorrência de investimento da arrecadação de direitos autorais tem isenção de Cofins (REsp 1985164)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) X Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, no recurso, se as receitas financeiras auferidas pelo ECAD em decorrência do investimento da arrecadação de direitos autorais está, ou não, compreendida no conceito de “receitas relativas às atividades próprias”, para fins de isenção da Cofins prevista no art. 14, X, da MP nº 2.158-35/2001.

Subsidiariamente, o contribuinte defende que as receitas financeiras auferidas pelo ECAD estão sujeitas à incidência da Cofins sob a alíquota zero, porque apenas a lei em sentido formal (“princípio da legalidade tributária”) pode majorar as alíquotas da Cofins (no caso, de 0% para 4%), e não um ato normativo editado pelo Poder Executivo (no caso, o Decreto nº 8.426/2015).

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 24/10/2023 -14h

1) STJ analisa a incidência de IRRF sobre a remessa de valores ao exterior (Espanha) provenientes da prestação de assistência técnica e serviços técnicos prestados por empresa lá domiciliada (AREsp 2419505)

Relator(a): Min. Mauro Campbell

Partes: Fazenda Nacional X Engecorps Engenharia S/A

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a incidência de IRRF sobre a remessa de valores ao exterior (Espanha) provenientes da prestação de assistência técnica e serviços técnicos prestados por empresa lá domiciliada.



A Fazenda nacional defende que tais remessas de valores se enquadram como *royalties*, e, feita essa classificação, haveria a possibilidade de exercício da competência tributante do país de origem das receitas, no caso, o Brasil.

Como fundamento, a Fazenda traz o Tratado firmado entre o Brasil e a Espanha (v. Decreto nº 76.975/76), que alargou o conceito de *royalties*, classificando-os como “rendimentos provenientes da prestação de serviços técnicos e assistência técnica”, no que não caberia a interpretação restritiva do Tribunal de origem, segundo a qual apenas seriam *royalties* a transferência de direito intelectual/autoral.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ analisa a incidência da CIDE-remessa exterior sobre a prestação de serviços técnicos sem transferência de tecnologia (REsp 2083213)

Relator(a): Min. Mauro Campbell

Partes: Biolab Farma Genéricos LTDA. X Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a (i)legalidade da incidência da CIDE-remessa exterior sobre a prestação de serviços técnicos sem transferência de tecnologia (em especial aqueles dispensados de registro perante o INPI).



O contribuinte defende que, de acordo com a legislação instituidora da CIDE-remessa, não há pretensão ou conexão da contribuição às atividades relacionadas a meros serviços técnicos, mas somente a atividades de transferência de tecnologia.

Conclui que diversos serviços, embora demandem conhecimentos técnicos por parte do prestador, não caracterizam a transferência de tecnologia, ou seja, não transferem do prestador ao receptor conhecimentos técnicos, como é o caso daqueles que se encontram fora da esfera de competência do INPI.

[Voltar para o sumário](#)

3) STJ analisa a exclusão dos valores anteriores e posteriores à embarcação no transporte marítimo da base de cálculo da AFRRM (REsp 2072841)

Relator(a): Min. Mauro Campbell

Partes: Trivo Importação e Comércio LTDA. X Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, no recurso, o direito de o contribuinte excluir da base de cálculo da AFRRM valores anteriores ou posteriores à embarcação no transporte marítimo, tais como as despesas de capatazia, de armazenagem, e as taxas que não constam do conhecimento de embarque, como Taxas de descarga e a Taxa de Utilização da Infraestrutura Portuária (TUP).



O contribuinte defende que tais valores não se coadunam com o conceito de frete exposto na base de cálculo do AFRMM, a qual, segundo a Lei 10.893/2004, é a remuneração do transporte aquaviário.

[Voltar para o sumário](#)

4) STJ retoma julgamento sobre a isenção da Cofins sobre as receitas da Confederação Brasileira de Futebol (REsp 2002247)

Relator(a): Min. Humberto Martins

Partes: Confederação Brasileira de Futebol X Fazenda Nacional

Status: O relator votou no sentido de a CBF faz jus à aplicação da isenção da Cofins sobre a integralidade das receitas decorrentes de suas atividades específicas, sejam receitas de contratos de patrocínio, sejam receitas oriundas de emissoras de televisão a título de transmissão de jogos, nos termos da MP nº 2.158-35/01.

Entendeu o Ministro que o Tribunal de origem feriu a MP citada ao excluir do conceito de receitas relativas às atividades próprias das entidades as contraprestações pelos serviços próprios para os quais as entidades sem fins lucrativos foram constituídas (Tema 624/STJ).

Após o voto do relator, o julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Herman Benjamin.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a possibilidade de isenção da Cofins sobre as receitas de atividades próprias da Confederação Brasileira de Futebol, nos termos da MP nº 2.158-35/01 (que disciplina casos de isenção da contribuição).



Relembra a recorrente que o Tribunal de origem entendeu que somente poderiam ser excluídas da incidência da COFINS as receitas de atividades próprias, quais sejam, aquelas que não possuem caráter contraprestacional direto, destinados ao custeio da entidade associativa e ao desenvolvimento dos objetivos institucionais, como contribuições mensais de associados ou mantenedores.

E ao assim decidir, conforme sustenta a recorrente, o acórdão recorrido restringiu indevidamente o conceito de “atividades próprias” para fins de aplicação da isenção em questão, prevendo que somente poderiam ser excluídas da incidência da contribuição as receitas de atividades próprias que não possuem caráter contraprestacional direto – “o que jamais foi a intenção do legislador ao prever o benefício de isenção da Cofins sobre as receitas de atividades próprias de confederações”, como é o caso da recorrente.

[Voltar para o sumário](#)

5) STJ analisa a responsabilidade tributária e patrimonial dos sócios diante da caracterização de grupo econômico (REsp 2063605)

Relator(a): Min. Mauro Campbell

Partes: Trivo Importação e Comércio LTDA. X Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a responsabilidade tributária e patrimonial dos sócios diante da caracterização de grupo econômico.



A Fazenda defende que basta o sócio (pessoa física) estar vinculado à gestão das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico de fato fraudulento para ser responsabilizado, nos termos da lei.

Isso porque, ao atuar diretamente na confusão patrimonial e gestão fraudulenta do grupo econômico de fato, a pessoa física infringiu a legislação e abusou da personalidade jurídica de entes integrantes do emaranhado empresarial, o que seria suficiente para lhe gerar a devida responsabilidade.

[Voltar para o sumário](#)

1ª Seção – 25/10/2023 -14h

1) STJ analisa a inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS (Tema Repetitivo 986)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: Fazenda do Estado de São Paulo e outros X Lourenço José da Fonseca Neto e outros

Detalhamento: O tema repetitivo discute a possibilidade de inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.



Os contribuintes defendem que como a TUST e a TUSD não representam uma contraprestação pelo consumo da energia, de maneira que não há fato gerador do ICMS (o qual ocorre apenas quando a energia é

efetivamente consumida) que justifique sua cobrança sobre essas Tarifas.

Já os estados defendem que as Tarifas compõem o preço final da mercadoria, devendo ser incluídas na base de cálculo do ICMS.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ retoma julgamento sobre a exclusão do ICMS-ST das bases do PIS/Cofins (Tema Repetitivo 1125)

Relator(a): Min. Assusete Magalhães

Partes: Deltasul Utilidades LTDA. X Fazenda Nacional

Status: O relator, Ministro Gurgel de Faria, propôs a fixação da seguinte tese: "O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva".

De acordo com o relator, ao interpretar o art. 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (legislação do PIS/COFINS), e art. 12 do Decreto Lei nº 1.598/1977, à luz dos princípios da igualdade tributária, da capacidade contributiva, livre concorrência e da tese fixada no Tema nº 69/STF, chegou ao entendimento de que devem ser excluídos os valores correspondentes ao ICMS-ST destacado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, devidos pelo substituído, no regime de substituição progressiva.

Após o seu voto, pediu vista a Ministra Assusete Magalhães, no que foi suspenso o julgamento.

Detalhamento: O tema repetitivo discute a possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins devidas pelo contribuinte substituído.



Argumentam os contribuintes que deve se aplicar o mesmo entendimento fixado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, onde se decidiu de modo favorável ao contribuinte, de que o ICMS não poderia ser enquadrado como "receita", por se enquadrar, na verdade, como uma despesa (receita dos Estados).

Defendem, por analogia, que se ao contribuinte substituído não é permitido o direito ao crédito de PIS e Cofins sobre a parcela do ICMS-ST que incidiu na aquisição de bens para revenda, em atenção à não-cumulatividade dessas contribuições, deve ser então reconhecido o direito de excluir tal parcela da base de cálculo do PIS e da Cofins.

[Voltar para o sumário](#)

3) STJ analisa a aplicação do limite de 20 salários-mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por terceiros (Tema Repetitivo 1079)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: Cigel Industrial LTDA. e outros X Fazenda Nacional

Detalhamento: O tema repetitivo busca definir se o limite de 20 (vinte) salários-mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de “contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”, nos termos do art. 4º da Lei 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.



Os contribuintes defendem que a referida alteração do limite se deu exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Além disso, defendem que não há incompatibilidade entre a legislação nova e a anterior, tendo em vista que a natureza das contribuições previdenciárias e parafiscais não se confundem.

[Voltar para o sumário](#)

4) STJ analisa a responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação (Tema Repetitivo 1134)

Relator(a): Min. Assusete Magalhães

Partes: Município de São Paulo X Vila Nova Negócios Imobiliários LTDA

Detalhamento: O tema repetitivo discute a responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação, incidentes sobre o imóvel, em consequência de previsão em edital de leilão.



O Município defende que, via de regra, o arrematante do imóvel não responde pelos débitos tributários anteriores à arrematação (nos termos do art. 130, parágrafo único, CTN).

No entanto, como no caso concreto havia no edital previsão de responsabilidade do arrematante, essa regra deve ser excepcionada, hipótese em que não se opera sub-rogação no preço da arrematação, respondendo o arrematante por aqueles débitos (art. 130, caput, CTN).

[Voltar para o sumário](#)

5) STJ poderá definir o momento da aplicação da redução dos juros moratórios, nos casos de quitação antecipada dos débitos fiscais objeto de parcelamento (Tema Repetitivo 1187)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: Mueller Eletrodomésticos LTDA. e outros X Fazenda Nacional

Detalhamento: O tema repetitivo busca definir o momento da aplicação da redução dos juros moratórios, nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009.



A Primeira Seção, em sede de Embargos de Divergência, já analisou o tema e concluiu que a redução dos juros de mora deve ocorrer no momento da consolidação da dívida.

[Voltar para o sumário](#)

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 17/10/2023 -14h

1) STJ permite a incidência de IRRF sobre remessas ao exterior para pagamento por serviços prestados sem transferência de tecnologia (REsp 1753262)

Relator(a): Min. Benedito Gonçalves

Partes: Fazenda Nacional X Motorola Mobility LTDA.

Resultado: A 1ª Tuma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator.

De acordo com o relator, o tratamento dos royalties (art. 12 do Tratado) permite a tributação das remessas pelo país da fonte (Brasil), enquanto o tratamento geral pelo art. 7 do Tratado (lucros) não permite a tributação das remessas pelo país da fonte (jurisprudência pacífica no STJ).

Segundo ele, os valores remetidos ao exterior a título de serviços técnicos ou assistência técnica prestada sem transferência de tecnologia sujeitam-se em princípio ao IRRF, nos termos do art. 685, II, a, do Dec. 3.000/99 (RI/IR), e art. 2º-A da Lei 10.168/2000.

Todavia, existindo convenção para evitar a dupla tributação firmada entre os Estados envolvidos, devem ser observadas suas disposições conforme se depreende do art. 98 do CTN. No caso dos autos, porém, as convenções firmadas entre Brasil, Alemanha, Argentina e China, estabelece no protocolo adicional em essência que aos rendimentos provenientes da prestação de assistência técnica e serviços técnicos, são



aplicáveis as disposições do art. 12 das Convenções, que tratam da tributação dos *royalties*.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a legalidade da retenção e recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no Brasil, em razão de remessas ao exterior para pagamento por serviços prestados sem transferência de tecnologia.

No caso concreto, as remessas são feitas com fundamento em Tratados Internacionais celebrados pelo Brasil com Argentina, China e Alemanha, com o fim de se evitar a dupla tributação em matéria de imposto de renda.

Conforme defende o contribuinte, os serviços compartilhados, prestados pelas empresas do grupo Motorola, são apenas serviços técnicos, administrativos ou assemelhados, prestados sem transferência de tecnologia, de maneira que deve valer o teor do tratado a fim de que se evite a bitributação.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ suspende julgamento sobre a possibilidade de dedução de valores pagos a título de gratificação ou PLR da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (REsp 1948478)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: I.A.S.A (segredo de justiça) X Fazenda Nacional

Status: A relatora, ao dar provimento ao recurso especial, entendeu que a dedução da base de cálculo desses tributos é aplicável, desde que esses valores estejam destinados ao pagamento de remunerações variáveis, como PLR e gratificações a diretores de empresas. Ela também ressaltou a natureza específica deste caso, destacando disciplinas e históricos legislativos que embasam a dedução de despesas relacionadas à apuração do Lucro Real.

Em seu voto, a Ministra argumentou que a lei não deve prever a dedutibilidade de valores que não fazem parte do aspecto material do imposto, pois, por questão lógica, não faz sentido deduzir algo que já está excluído do âmbito de incidência do imposto. Ou seja, a dedução deve ser aplicável somente quando os valores estão integrados no campo material da hipótese de incidência tributária.

Em seguida, o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista do Ministro Gurgel de Faria.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a possibilidade de dedução de valores pagos a título de gratificação ou PLR da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A controvérsia gira em torno da interpretação dos dispositivos legais que tratam da dedutibilidade desses valores. A Fazenda defende que, mesmo que os diretores fossem empregados, sua posição de poder diretivo os

enquadraria em diferentes regulamentações, tornando-os inelegíveis para a dedução dessas despesas.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 17/10/2023 -14h

1) STJ nega provimento a recurso de contribuinte que pleiteava a exclusão do DIFAL/ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins (REsp 2089441)

Relator(a): Min. Mauro Campbell

Partes: Fazenda Nacional X Metalúrgica Mor S/A

Resultado: A 2ª Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto do relator.

O Ministro Mauro Campbell, em sua análise, afastou a alegação de violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil e quanto à possibilidade de aplicar o entendimento firmado no Tema 69 do STF. Ele destacou que o acórdão contestado se baseia em questões de natureza eminentemente constitucional, o que inviabiliza o exame do mérito do Recurso Especial pelo STJ.

Detalhamento: O recurso pretende discutir a possibilidade, ou não, de exclusão do DIFAL/ICMS (diferencial de alíquota) da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.



A Fazenda defende que o DIFAL não é considerado na base de cálculo do PIS/Cofins, e que por isso não pode dela ser excluído, sendo inaplicável o Tema nº 69/STF que entendeu por inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases do PIS/Cofins.

Isso porque o DIFAL, segundo a Fazenda, seria exceção ao princípio da não cumulatividade, de maneira que o seu pagamento não decorre da condição de contribuinte, mas sim como responsável tributário, o que afastaria a possibilidade de exclusão da base das contribuições.

[Voltar para o sumário](#)

Corte Especial – 18/10/2023 -14h

1) STJ adia julgamento sobre a legalidade da equiparação de caderneta de poupança à conta-corrente para fins da restrição à penhora (REsp 1660671 e REsp 1677144)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: Fazenda Nacional X Marcelo Silvestre Fiorese e Aloysio Henrich

Status: Julgamento adiado por indicação do relator.

Detalhamento: Discute-se, em ambos os recursos, a equiparação de caderneta de poupança à conta-corrente, em se tratando de depósitos de até 40 salários-mínimos, para fins da restrição à penhora prevista no art. 833, X, do CPC.



O dispositivo assim prescreve: “Art. 833. São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

Argumenta a Fazenda que a decisão recorrida determinou a liberação dos valores bloqueados, porquanto inferiores a 40 salários-mínimos, a partir de expressa interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC.

Isso porque, segundo ela, o texto da lei não se refere apenas à “poupança”, mas à “caderneta de poupança”. Além disso, colaciona que as hipóteses de impenhorabilidade constituem exceção à regra da responsabilidade patrimonial do devedor e, como tais, devem ser interpretadas restritivamente (v. REsp 1230060/PR).

[Voltar para o sumário](#)